



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º: 400/199

SESSÃO DE: 26/07/99

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/001608/97

A.I.: 1/9712407

RECORRENTE: CHALANA DIST. DE ALIMENTOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA

RELATOR: Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva

EMENTA: Falta de recolhimento. Substituição tributária pelas entradas. Infringência aos arts. 66/68 do Dec. 21.219/91. Autuação procedente. Decisão unânime em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta na peça vestibular que o contribuinte acima nominado, deixou de recolher, na forma e nos prazos regulamentares, o ICMS referente as aquisições de mercadorias, em outras Unidades da Federação, sujeitas ao pagamento de ICMS pelas entradas, conforme a planilha que repousa às fls. 07 dos autos.

Tempestivamente o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, ora analisado, arguindo em seu prol que a mesma matéria foi objeto do auto de infração n.º 97.12406-0, sendo imprescindível a realização de exame pericial para a constatação de tal fato.

A nobre julgadora singular, ao analisar as peças constitutivas dos autos declarou procedente a autuação, uma vez que o contribuinte deixou de recolher, por ocasião das entradas, o ICMS - Substituição Tributária.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso junto ao Conselho de Recursos Tributários objetivando sua reforma, tendo em vista que a sistemática de recolhimento por substituição tributária era inconstitucional, bem como nas operações subsequentes estavam desoneradas de ICMS.

A Consultoria Tributária deste CONAT se manifestou nos autos sugerindo a manutenção da decisão proferida na Instância Singular.

O referido parecer foi adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



FUNDAMENTAÇÃO

Na presente ação fiscal se constatou que o contribuinte adquiria mercadoria, em outras Unidades da Federação, que se sujeitavam ao regime de recolhimento por substituição tributária pelas entradas.

Na verdade, foram arroladas às fls. 07, as notas fiscais, cujo imposto não foi recolhido quando da entrada neste Estado.

Na realidade, o contribuinte não contestou os valores na exordial, mas procurou justificar sua omissão, mediante a alegativa de que o instituto da substituição tributária era inconstitucional. Tal assertiva não é suficiente para desconstituir o lançamento levado a efeito pelo agente fiscal, porquanto não compete ao Poder Executivo declarar a inconstitucionalidade de lei com o objetivo de não se exigir o crédito tributário.

Quanto à cobrança do principal, entendo que este é devido, porquanto se está exigido o imposto na entrada, estando somente, as etapas subsequentes desonerados do ICMS.

Isto posto, tem-se que o lançamento deve ser mantido na sua íntegra, porquanto restou provado nos autos que o contribuinte deixou de recolher o imposto devido na forma e prazos regulamentares.

À luz dessas considerações julgo procedente o presente processo.



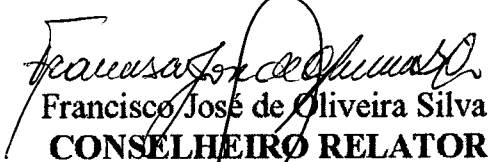
DECISÃO

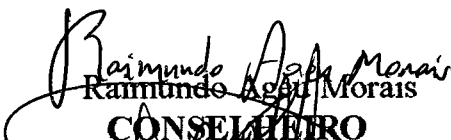
Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é recorrentes **CHALANA DIST. DE ALIMENTOS LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA**

Resolvem os membros da 1.ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso interposto, negar-lhe provimento, no sentido de que seja confirmada a decisão condenatória exarada em 1.ª Instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALÃO DAS SESSÕES DA 1.ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 03 de agosto de 1999.


Ana Mônica Filgueiras Menescal Neiva
PRESIDENTA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR


Raimundo Aguiar Moraes
CONSELHEIRO


Elias Lopes Fernandes
CONSELHEIRO


Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO


Francisca Elenilda dos Santos
CONSELHEIRA


Samuel Alves Facó
CONSELHEIRO


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO

Maria Lúcia de Castro Teixeira
PROCURADORA DO ESTADO